



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.723109/2016-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.702 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RRA
Recorrente NELIO GONCALVES SODRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2013, ano-calendário de 2012, por meio da qual foi constatada suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, no valor de R\$30.287,77.

O interessado foi cientificado da notificação, apresentou impugnação e alega, em síntese, que trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente e sujeitos a tributação exclusivamente na fonte conforme optou em sua Declaração de Ajuste Anual.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte deixa claro e comprova que declarou corretamente os rendimentos recebidos acumuladamente da fonte pagadora INSS com precatório pago pelo **Banco do Brasil** em julho de 2012. No entanto, sustenta a DRJ que o objeto do lançamento foi os rendimentos pagos pela **Caixa Econômica Federal** em janeiro de 2012, com retenção de imposto na fonte e informados em DIRF. Alega a DRJ que a notificação de lançamento deixa claro que estava lançando outros rendimentos, diversos do que o contribuinte ofereceu a tributação.

Em sede de Recurso Voluntário, mais uma vez o contribuinte apresenta documentação clara e sustenta de forma objetiva que recebeu e ofereceu corretamente à tributação os rendimentos recebidos através do Banco do Brasil, oriundos de ação judicial contra o INSS. Desconhece o contribuinte o lançamento e o suposto recebimento pela Caixa, alegado pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos - RRA

Conforme mencionado no relatório acima, o lançamento foi efetuado com base no fato de supostamente ter o contribuinte omitido rendimentos decorrentes da ação judicial federal informados em DIRF pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$30.287,77, com IRRF no valor de R\$908,63, recebidos em janeiro de 2012.

O recorrente afirma e demonstra que recebeu rendimentos decorrentes de ação trabalhista totalizando R\$36.151,07, sem retenção de imposto na fonte, e que teria pago honorários advocatícios no importe de R\$10.845,31, e que esses rendimentos teriam sido corretamente informados como Rendimentos Recebidos Acumuladamente, e a fonte pagadora seria o INSS com precatório pago pelo **Banco do Brasil** em julho de 2012. A defesa traz aos autos documentos comprovando que esses valores estão corretos. Entretanto, esses rendimentos não foram contestados pela fiscalização.

O lançamento foi lavrado com base em rendimentos que teriam sido pagos pela **Caixa Econômica Federal** em janeiro de 2012, com retenção de imposto na fonte e informados em DIRF. A fiscalização teve acesso aos documentos apresentados pelo impugnante e deixou claro na notificação de lançamento que estava lançando outros rendimentos, diversos dos que o interessado ofereceu a tributação.

A defesa não se manifestou acerca desses rendimentos. Através da análise minuciosa dos documentos acostados ao processo, entendo que não houve, por parte da fiscalização, uma comprovação clara de que o contribuinte teria recebido esse valor imputado a ele. Não apresentou a mencionada DIRF, muito menos qualquer extrato bancário ou ordem de pagamento em favor do contribuinte, para comprovar de que o mesmo omitiu de fato algum rendimento recebido.

Pela análise dos autos, o que se verifica é que o contribuinte declarou corretamente todos os seus rendimentos recebidos. Apresenta provas claras para tal. No entanto, para que pudesse se defender de uma imputação de omissão, esta teria que ser evidenciada de forma fundamentada. Apenas vejo alegação pelas autoridades fiscais de que houve uma omissão, com base na DIRF apresentada pela Caixa, a qual nem consta nos autos.

É dever da fiscalização fundamentar seus atos, notificar de forma clara e com base em elementos fáticos inequívocos. Não foi isso que ocorreu nos autos em análise. Não há nenhuma evidência de verificação mais detalhada ou minuciosa acerca do suposto rendimento recebido pela Caixa. Isso inviabiliza completamente a defesa por parte do contribuinte. Tivesse, ao menos, o fiscal solicitado ao contribuinte que apresentasse todos os seus extratos bancários, para que evidenciasse algum recebimento ou não, pela Caixa, já teria sido um pouco mais claro. Mas nem isso ocorreu. Apenas uma suposta alegação.

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham

daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parciaisidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com base em tudo o quando exposto, tendo em vista a rasa demonstração e fundamentação das autoridades fiscais acerca do lançamento e suposto recebimento do valor pelo contribuinte, pago pela Caixa, entendo que deve ser dado provimento ao recurso voluntário para, assim, descartar o lançamento fiscal efetuado pela autoridade competente.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para exonerar o crédito tributário oriundo do lançamento fiscal em apreço.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.